

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PRS nº 84, de 2007)

Acrescente-se o art. 8º ao Substitutivo do Projeto de Resolução do Senado nº 84, de 2007, renumerando-se o atual art. 8º para 9º:

Art. 8º A Resolução nº 40, de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do ano de 2031, não poderá exceder valor equivalente a 1 (uma) vez a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

§ 1º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2031:

I – a inobservância do limite estabelecido no art. 3º sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – o excedente em relação ao limite previsto no *caput*, apurado em 31 de dezembro de 2016:

- a) deverá ser reduzido, no mínimo, à proporção de um quinze avos a cada exercício financeiro;
- b) para fins de acompanhamento da trajetória de convergência da dívida ao limite de que trata o *caput*, a relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida será apurada a cada quadrimestre civil e consignada no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- c) o limite apurado anualmente após aplicação da redução de um quinze avos estabelecido neste artigo será registrado no Relatório de Gestão Fiscal a que se refere o art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;



SF/16967.06429-26

Página: 1/4 22/03/2016 20:16:34

547bae35806242f147530a7ed316039969236bbc



§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2031 aplicar-se-á o limite previsto no *caput* para o Estado, Distrito Federal ou Município que:

I – presente, em 31 de dezembro de 2016, relação entre o montante da dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida igual ou inferior ao limite previsto no *caput*;

II – atinja o limite previsto no *caput* antes de 31 de dezembro de 2031.

§ 3º Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2031, o Estado, o Distrito Federal ou o Município que não cumprir as disposições do § 1º, inciso II, ficará impedido, enquanto perdurar a irregularidade, de contratar operação de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos anos 90, como parte do processo de estabilização monetária e de reforma estrutural da economia, a União procedeu ao refinanciamento das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do denominado Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e Municípios.

A reestruturação e o ajuste fiscal compreenderam uma série de medidas fiscais, patrimoniais e administrativas, formando um processo ainda em andamento embasado e orientado, fundamentalmente, pela Lei nº 9.496, de 1997, e pelas Medidas Provisórias nº 2.192-70 e 2.185-35, ambas de 2001.

As condições do refinanciamento definidas nas referidas normas, entre outras, preveem: (i) amortização do valor refinanciado em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela *Price*, e (ii) taxa de juros de até 9% a.a., incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), pagos mensalmente.

À época, as características financeiras dos financiamentos e refinanciamentos empreendidos pela União expressavam que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios seriam beneficiados com ganhos econômicos e melhoria no seu fluxo de caixa decorrentes, basicamente, da redução da taxa de juros e do alongamento do prazo de pagamento de sua dívida refinanciada.

E, em verdade, assim o foram, como pode ser comprovado pela redução relativa de suas dívidas. Conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional, em 2002,



havia oito estados que não cumpriam o limite da dívida consolidada líquida (DCL) de duas vezes a receita corrente líquida (RCL). Ao final de 2015, apenas um estado não cumpria o citado limite. A maioria dos estados estão, inclusive, com indicador inferior a 0,5.

Mesmo com essa melhora do indicador de limite da dívida estabelecido pela Resolução nº 40, de 2001, nada impediu que os estados elevassem seu endividamento, entre os anos de 2012 e 2015, ao ponto de entrarem no estado atual de semifalência, o que indica que o limite de endividamento atual é excessivamente elevado e não contribui para impedir a insolvência pública.

Em 2014, os estados registraram um déficit de 13,3 bilhões de reais, ante um superávit de R\$ 13 bilhões em 2013. Em 2015, os estados conseguiram alcançar um superávit de R\$ 9,1 bilhões graças à forte retração dos investimentos, de 50% em média, e ao atraso nos pagamentos a fornecedores. Atualmente, dez unidades da Federação passam por problemas até para pagar a folha de pessoal.

Dada a grave crise financeira observada, os estados já conseguiram, da União, o apoio para uma nova renegociação das dívidas estabelecidas na Lei nº 9.496, de 1997. Nessa nova renegociação, a União ofereceu postergar o prazo de pagamento das dívidas junto à União em até vinte anos e das dívidas junto ao BNDES em até dez anos. A estimativa desse “alívio financeiro” é de R\$ 36 bilhões, que serão repassados para as próximas gerações.

É claro que não é salutar para a sustentabilidade das finanças públicas, e até para o regime democrático do País, essa forma improvisada de gestão fiscal. É preciso fortalecermos os marcos legais vigentes e evitarmos novas crises. A presente emenda tem o objetivo de fortalecer um importante instrumento de responsabilidade fiscal dos entes, os limites de endividamento dos estados.

Propõe-se a redução do indicador DCL/RCL para 1 (um), nível considerado máximo para manter a sustentabilidade das contas públicas estaduais. Dessa forma, os estados só podem se endividar até o montante equivalente a sua receita corrente líquida total. Com os dados apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional, ao final de 2015, cinco estados dispunham de dívida superior a esse limite. São justamente os estados que apresentam maiores dificuldades financeiras nesse momento. Ou seja, está visível que o limite atual é insuficiente para garantir a sustentabilidade das contas e que devemos reduzi-lo para 1 (um).

Diante do exposto, estamos propondo modificações à Resolução nº 40, de 2001, certos de que contribuiremos para o aprimoramento das normas desta Casa, e por via de consequência, para o eficiente cumprimento de um de seus deveres constitucionais, qual seja, o eficaz controle do endividamento do setor público do País.



Contamos, assim, com o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16967.06429-26

Página: 4/4 22/03/2016 20:16:34

547bae35806242f147530a7ed316039969236bbc

